



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069696-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ROSALINA MARIANO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5699
Agravo de Instrumento : 2069696-21.2025.8.26.0000
Comarca : Caconde
Agravante : Rosalina Mariano
Agravado : Banco Bradesco S/A
Juízo : Dr. Guilherme Martins Damini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora, aposentada, alega insuficiência de recursos e busca a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. Comprovação da insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade, conforme previsto no art. 5º-LXXIV da CF/88 e art. 99 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa. Agravante que apresentou apenas parte dos documentos indicados pelo juízo “a quo”. Documentos insuficientes para aferir a real situação financeira da agravante. Gratuidade que, na qualidade de favor legal, deve ser indeferida ante à ausência de prova cabal da hipossuficiência da parte postulante. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentação comprobatória impede a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 41 da ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo a autora, ora agravante, a decisão não pode prevalecer na medida em que o art. 5º-LXXIV da CF/88 garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e o §3º do art. 99 do CPC consigna que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Alegou que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a necessidade de concessão do benefício visto que demonstram que ela é aposentada por idade, não exerce trabalho remunerado, possui diversos empréstimos consignados e não declara imposto de renda, anotando ainda que a ação principal visa justamente o afastamento de abusividades praticadas pelo agravado em empréstimo consignado.

Por fim, aduziu que é arrimo de família, o que justifica a concessão do benefício. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo conforme o art. 99-§7º do CPC eis que o inconformismo do agravante versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada por Rosalina Mariano em face de Banco Bradesco S/A, tendo por objeto o contrato de empréstimo consignado nº 3261354496.

Segundo a inicial, o contrato estabeleceu juros remuneratórios de 2,09% ao mês, porém, segundo a Instrução Normativa INSS 92/2017, os juros não podiam superar 2,08% ao mês na época da celebração do negócio jurídico. Pretende a limitação dos juros conforme o teto estabelecido pelo INSS e a devolução em dobro dos valores cobrados em decorrência da aplicação da

taxa superior.

Pois bem

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 41 dos autos principais):

“Vistos.

Passados cinco meses, a autora se limitou a carrear aos autos informação de que ela não tem restituição de valores do imposto de renda, deixando de juntar os documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, de modo que fica indeferida a benesse da gratuidade processual.

Venha o recolhimento de custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Int.”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

No entanto, a referida presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, sendo dever do postulante à gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte

comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas se faz necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso em tela, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, já que não apresentou os documentos indicados pelo juízo “a quo” na decisão de fls. 20, lançada em **setembro/24**:

“Nos termos do art. 9º da Portaria 1/2023 deste Juízo, para apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, a parte deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas de sua carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretariada Receita Federal, ou de efetiva comprovação de que é isento de tal obrigação. Os documentos deverão ser marcados como sigilosos no sistema pelo próprio interessado.”

Acresce que, apesar da certidão cartorária informando o não cumprimento da providência (fls. 23) e da decisão determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 24), a autora peticionou insistindo na concessão da gratuidade, pelo que o juízo “a quo” concedeu novo prazo para a juntada dos documentos conforme a decisão de fls. 29, lançada em

dezembro/24:

“A parte autora deve apresentar os documentos de fl. 20, para apreciação do pedido de gratuidade processual.”

Ocorre que novamente a autora se quedou inerte, conforme certificado a fls. 32 (**fevereiro/25**), e por conseguinte novamente foi intimada para o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 33).

No entanto, não recolheu as custas, preferindo peticionar juntando parte dos documentos requisitados pelo juízo “a quo”, apenas prints o GovBr e o documento intitulado “Extrato de Pagamentos/Detalhamento de Crédito Simulado INSS” (fls. 40), que já havia sido juntado a fls. 18, os quais não são suficientes para concluir pela impossibilidade dela arcar com as custas processuais.

Assim, considerando que a justiça gratuita é um favor legal e que sua concessão é medida excepcional, a ausência de prova cabal da hipossuficiência da agravante impede o deferimento do benefício.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora